

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 34/2025

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____

Presidente da Câmara

Proíbe o ingresso de resíduos sólidos e rejeitos gerados em outros municípios, ou que deles sejam provenientes, para tratamento, destinação e ou disposição final em aterro sanitário localizado no Município de Ubá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Ubá, o ingresso de resíduos sólidos e de rejeitos gerados em outros municípios, ou que deles sejam provenientes, para fins de tratamento, destinação ou disposição final em aterro sanitário localizado no território municipal.

§1º A proibição de que trata o caput fundamenta-se no interesse local, na proteção da saúde pública, na sustentabilidade ambiental e no princípio da precaução, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como o art. 225 da mesma Carta Magna.

§2º A instalação de aterro sanitário, por Consórcio de Municípios, nos limites territoriais de Ubá, não poderá receber resíduos e rejeitos gerados em outros municípios, ou que deles sejam provenientes.

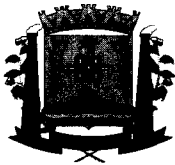
Art. 2º Fica proibida a instalação de aterro sanitário a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros de núcleo populacional urbano ou rural consolidado, de nascentes, lagos, rios, córregos ou outras áreas ambientalmente sensíveis.

Parágrafo único. A distância mínima deverá ser aferida a partir do limite externo da área diretamente afetada pelo empreendimento, considerando eventuais ampliações futuras de capacidade ou área.

Art. 3º A instalação de qualquer empreendimento de aterro sanitário no Município de Ubá dependerá da emissão, pela Prefeitura Municipal, de Certidão de Regularidade e Conformidade com o Uso e Ocupação do Solo, condicionada ao cumprimento dos critérios previstos nesta Lei e na legislação urbanística e ambiental vigente.

§1º A Certidão de Regularidade e Conformidade terá validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão, devendo esse prazo constar expressamente do documento.

§2º Certidões emitidas em data anterior à vigência desta Lei terão validade máxima de 30



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(trinta) dias a contar de sua publicação, sendo vedada sua prorrogação automática.

§3º Para a emissão da Certidão, o empreendedor deverá apresentar documentação técnica que comprove, de forma georreferenciada, os limites da área diretamente afetada, o raio de influência e o atendimento aos critérios de distanciamento e zoneamento.

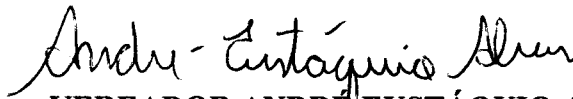
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

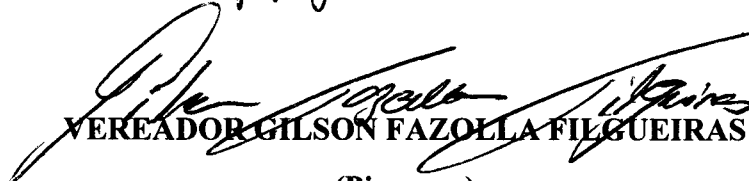
Ubá ____ de ____ de 2025


LUCAS RUFINO ZOCOLI
VEREADOR
Câmara Municipal de Ubá

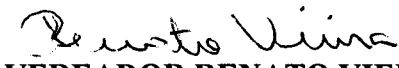

VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES

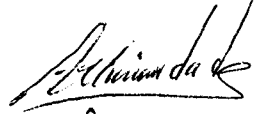

VEREADOR PROFESSOR BRENO REIS
(Professor Breno)

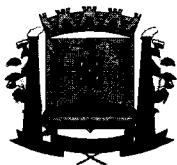

VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS


VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
(Pica-pau)


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO


VEREADOR RENATO VIEIRA


VERADOR ANTÔNIO DOMINGOS XIMENES TRINDADE



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Ordinária é apresentado com fundamento no art. 74, III e art. 77 da Lei Orgânica Municipal, que preveem a iniciativa de leis ordinárias por qualquer Vereador. A matéria não está entre aquelas reservadas à Lei Complementar.

Propõe-se o presente Projeto de Lei Ordinária, com o objetivo de proibir o ingresso de resíduos sólidos e rejeitos gerados em outros municípios, ou que deles sejam provenientes, para tratamento, destinação e ou disposição final em aterro sanitário localizado no Município de Ubá.

A proibição abrange: (a) Resíduos sólidos urbanos domiciliares; (b) Resíduos sólidos públicos, incluindo resíduos oriundos das atividades de poda, capina, varrição, limpeza de bueiro e de boca de lobo, bem como resíduos gerados em festividades; (c) Resíduos sólidos de empresas, indústrias e estabelecimentos comerciais de qualquer; (d) Resíduos sólidos de equipamento elétrico e eletrônico, bem como carcaça de veículos e máquinas; (e) Resíduos da construção civil, de qualquer classe; (f) Resíduos de funerária, cemitério, instituto ou instituição médica, seja de ensino, de atendimento primário, de internação ou de tratamento ambulatorial; (g) Resíduos de institutos ou instituições penais (colônias agrícolas e similares, centros de progressão penitenciária, casas do albergado, entre outros), cadeias, presídios, centros de remanejamento provisório ou penitenciárias; (h) Resíduos oriundos de enchentes, inundação, desabamento ou deslizamento. (i) Resíduos perigosos de qualquer espécie;

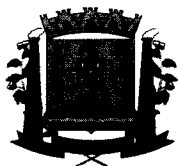
O objetivo focal é impedir que, caso seja instalado um aterro sanitário em nosso Município, este venha a se tornar ponto final de todos os resíduos gerados ou provenientes de municípios próximos, preservando-se assim o meio ambiente e a saúde pública ubaense.

Como se sabe, um aterro sanitário é a forma correta de disposição final de resíduos, mas que não é isenta de danos ao solo, ao ar e à água e, portanto, possui relevante impacto negativo na qualidade de vida das pessoas.

E quanto maior a quantidade de resíduos encaminhados para um aterro sanitário, os seus impactos negativos aumentam em uma relação diretamente proporcional, abrangendo área cada vez maior, afetando em maior proporção a atmosfera, a água e o solo: poluição atmosférica, hídrica e do solo. A poluição atmosférica e hídrica não são apenas conceitos técnicos - são ameaças reais à nossa qualidade de vida.

O município de Ubá já enfrenta desafios significativos no abastecimento de água em diversas regiões. As águas subterrâneas, que alimentam nossos rios e garantem a vida de nossa população, estão sob risco constante. Um único vazamento de produtos químicos ou metais pesados pode comprometer décadas de fornecimento de água potável.

Ressalta-se que os aterros sanitários, mesmo os mais modernos e bem gerenciados apresentam riscos. A impermeabilização do solo e o tratamento de efluentes, embora necessários, não são



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

garantias absolutas. É como construir uma casa sobre terreno instável - por mais reforçada que seja a estrutura, o risco sempre existirá.

Por isso, o presente projeto apresenta uma solução equilibrada: não proibir completamente a instalação de aterros sanitários em Ubá - não violando a Lei n.º 14.026/2020 - mas estabelecendo proteção ao interesse local.

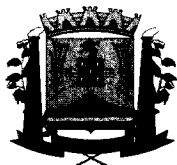
O projeto também respeita a NBR 13.896, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e art. 2º, inciso II, da DN COPAM 244/2022, que propõe uma distância mínima de 500 metros entre qualquer aterro sanitário e áreas sensíveis como nascentes, rios e núcleos populacionais.

Quanto à documentação e requisitos dispostos no Art.3º e parágrafos, o presente projeto de lei se baseia na previsão tanto no art. 10, §1º da Resolução n.º 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), quanto no caput do art. 18 do Decreto Estadual-MG n.º 47.383/2018.

Por estes motivos, por não haver qualquer vício de inconstitucionalidade¹², pedimos aos nobres Vereadores que apreciem o presente Projeto de Lei, aprovando-o, por ser matéria de relevante importância, protegendo o meio ambiente e a saúde pública de toda a população ubaense.

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO - LEI N.º 2.720/2020 - INICIATIVA PARLAMENTAR - VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DE OUTROS MUNICÍPIOS - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE COMPETÊNCIA COMUM - AUSÊNCIA DE GASTO PARA A IMPLEMENTAÇÃO - INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NÃO CONFIGURADA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RESPEITADO - OFENSA À LIVRE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL AFASTADAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 1.0000.20.039739-6/000 - Des. Armando Freire - Comarca de Bom Despacho - Requerente: Prefeito do Município de Bom Despacho - Requerido(a): Câmara Municipal de Bom Despacho - Data de Julgamento: 25/03/2021 - Data da Publicação da Súmula: 26/03/2021).

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTO PARA DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE DESPESA PARA O ERÁRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.15.083966-0/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 20/04/2017)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 34/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

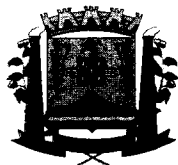
	Vereador José Roberto Filgueiras
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 2 de junho de 2025.

Relator

Aline Moreira Silva Melo

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 34/2025

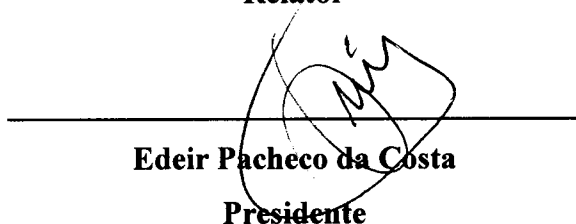
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O Vereador Edeir Pacheco da Costa, Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereador André Eustáquio Alves
	Vereador José Roberto Reis Filgueiras

Ubá/MG, 2 de junho de 2025.


Relator


Edeir Pacheco da Costa
Presidente